



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 33

Terça-Feira, 6 de Setembro de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A, de 22 de Agosto.

Estabelece normas relativas à atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

Decreto Legislativo Regional n.º 29/83/A, de 26 de Agosto.

Determina que a cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tenha o nome de Praia da Vitória.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Declaração

Rectifica a Portaria n.º 44/83, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 26, de 19 de Julho de 1983.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A, de 22 de Agosto

Atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

O melhor desenvolvimento das actividades agro-silvo-pecuárias passa pela existência de um sector cooperativo operante naqueles ramos de actividade.

Julga-se, portanto, conveniente estimular a constituição ou o desenvolvimento de cooperativas que tomem a seu cargo a realização de algumas das atribuições do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), como forma de se caminhar para o objectivo de os produtores terem um papel activo e directo na satisfação das suas necessidades enquanto produtores.

O presente diploma vem permitir que seja concedido aos organismos cooperativos do sector agro-silvo-pecuário o direito de uso e fruição de bens que pertenceram aos extintos grêmios da lavoura, desde que aqueles organismos cooperativos mostrem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional concederá, verificados que sejam os condicionalismos do presente

diploma, o direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grêmios da lavoura às organizações cooperativas do sector agro-silvo-pecuário que o requeiram.

Art. 2.º — 1 — O direito será concedido às organizações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas.

2 — O organismo cooperativo requerente do direito criado por este diploma deverá representar mais de 50 % dos produtores da área servida pelos bens sobre que se pretende constituir o direito e mostrar capacidade para cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, comprometendo-se expressamente com a realização de tais fins.

Art. 3.º — 1 — O direito de uso e fruição constante deste diploma poderá abranger os bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2 — O organismo a quem for concedido o direito obrigar-se-á à conservação dos bens e às prestações que razoavelmente lhe devam competir, designadamente as tendentes às amortizações e reintegrações.

Art. 4.º — 1 — A concessão do direito de uso e fruição será concretizada mediante protocolo a celebrar entre o IACAPS e o organismo cooperativo interessado.

2 — Neste protocolo estabelecer-se-ão os direitos e as obrigações expressamente previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, desig-

nadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

Art. 5.º — 1 — O pessoal afecto aos estabelecimentos sobre os quais se vier a constituir o direito ora criado continuará a prestar serviço nos mesmos, sendo os respectivos encargos suportados pelo organismo cooperativo.

2 — O pessoal pertencente aos quadros manterá o vínculo ao IACAPS, excepto se optar pela sua integração nos quadros do organismo cooperativo.

3 — Nos casos de manifesto excesso de pessoal num estabelecimento, ou de concessão do direito ao uso e fruição de parte dos bens do mesmo, constará do protocolo qual o pessoal que fica a cargo do organismo cooperativo.

Art. 6.º — 1 — O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência do organismo cooperativo;
- b) Não cumprimento das obrigações constantes deste diploma e do protocolo.

2 — A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito.

Art. 7.º O Governo Regional regulamentará o presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 29/83/A, de 26 de Agosto

Nome da cidade da Praia da Vitória

Verifica-se que, por lapso, o Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, inclui no nome da cidade da

Praia da Vitória a palavra «Vila», alterando o nome daquele aglomerado urbano.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tem o nome de Praia da Vitória.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Declaração

Para os devidos efeitos declara-se que a Portaria n.º 44/83, da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, que se refere à alteração das tarifas dos transportes públicos regulares, publicada no Jornal Oficial, n.º 26, de 19 de Julho de 1983, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se corrige:

Na página 192, no seu ponto 4.3, onde se lê «35\$00», deverá ler-se «40\$00».

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 24 de Agosto de 1983. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50	«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	---	---